



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 30, DE 2017

Susta a Instrução Normativa nº 1, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador SÉRGIO PETECÃO

SF/17300.57805-18

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2017

Susta a Instrução Normativa nº 1, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério do Trabalho, que *dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a Instrução Normativa nº 1, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério do Trabalho, que *dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estabelece a Instrução Normativa nº 1, de 17 de fevereiro de 2017, que *os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, Direta e Indireta, deverão recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, de todos os servidores e empregados públicos, observado o disposto nos artigos 580 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.*

Ora, mesmo que se admita que o tributo em tela é devido, é indiscutível que falece competência ao Ministério do Trabalho para disciplinar a matéria no que se refere a servidores públicos estatutários, cuja relação com o Estado não é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, mas por estatutos baixados pelos diversos entes federados no exercício de sua autonomia constitucional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador SÉRGIO PETECÃO

Efetivamente, permitir que a matéria seja regulamentada por um órgão integrante do Poder Executivo da União representa agressão ao art. 18 da Constituição, que determina a autonomia dos entes federados, *verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Conforme o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal CARLOS AYRES BRITTO, *in* “O perfil constitucional da licitação”, p. 70-2:

Tão ínsito à autonomia política dos entes periféricos é o Direito Administrativo, tão enraizadamente federativo ele é, que a Lei Maior nem se deu ao trabalho de mencioná-lo às expressas. Ele faz parte da natureza das coisas, federativamente falando, pois o certo é que, por ele, as pessoas federadas distintas da União podem exercitar uma competência legislativa plena, naqueles assuntos do exclusivo senhorio de cada uma delas. (...)

Para outros ramos jurídicos, basta a nomeação de cada um deles para que já se tenha a competência legislativa sobre todas as respectivas matérias, que, de tão teoricamente numerosas, nem citadas pela Constituição o foram. O tipo de Direito Positivo é citado (penal, civil, comercial, etc.), conjuntamente com a pessoa estatal que o titulariza, mas não as matérias que nele se contêm. (...)

Para o Direito Administrativo, no entanto, diametralmente oposto foi o esquema constitucional de partilha de competências legislativas, no âmbito dos mencionados artigos 22 e 24, ambos inseridos na seção constitucional destinada à União. É que ele, o Direito Administrativo, deixou de ser nominado pela Constituição (não consta do vocabulário da Magna Carta o fraseado ‘Direito Administrativo’), enquanto uma parte expressiva de suas matérias foi. (...)

Numa frase, para que uma dada matéria de Direito Administrativo escape à competência legislativa plena dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, indistintamente, é preciso que a Constituição expressamente o diga. (...)

SF/17300.57805-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador SÉRGIO PETECÃO

SF/17300.57805-18

Demonstrado fica, então, que basta a Lei Maior silenciar para que a matéria de Direito Administrativo já fique à mercê da competência legislativa plena dos entes federados periféricos.

Assim, o Ministério do Trabalho, ao editar a Instrução Normativa nº 1, de 2017, extrapolou a sua competência regulamentar, cabendo ao Congresso Nacional, no uso de sua atribuição prevista no art. 49, V, determinar a sua sustação.

O remédio para isso é a edição de um decreto legislativo sustando esse ato normativo.

Com esse objetivo, apresentamos a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 18

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 578